



## CLASSE 2 - Declaração Prévia (DP)

### I. Prazo do procedimento de decisão

Este procedimento demora, em regra:

Prazos máximos de	Situações
20 dias	Se não envolver consultas ou vistoria prévia obrigatórias, nem
30 dias	Se não envolver consultas obrigatórias; Se não envolver aperfeiçoamento do pedido. Com vistoria pela autoridade responsável pela gestão do sistema de
35 dias	Se não envolver aperfeiçoamento do pedido; Se envolver consultas obrigatórias; Com ou sem vistoria da autoridade responsável pela gestão do sistema
35 dias	Se não envolver consultas obrigatórias Se envolver aperfeiçoamento do pedido Com ou sem vistoria da autoridade responsável pela gestão do sistema
65 dias	Se envolver consultas obrigatórias; Se envolver aperfeiçoamento do pedido Com ou sem vistoria da autoridade responsável pela gestão do sistema

Sempre que esteja simultaneamente em curso um procedimento destinado a obter:

- a) Decisão da CCDR em **razão da localização**;
- b) Título de emissão de **gases com efeito de estufa**;
- c) **Títulos de utilização de recursos hídricos**;
- d) Parecer relativo à emissão de **compostos orgânicos voláteis**; ou
- e) Licença/alvará de **operação de gestão de resíduos**;

São aplicáveis os prazos previstos nos **respectivos regimes jurídicos**, pelo que a decisão da EC é emitida **10 dias após a prática do acto em causa**. [n.º 5 do art.º 18º e n.º 2 do art.º 33º do REAP]

## II. Pedido correctamente instruído

O pedido considera-se correctamente instruído quando o requerente puder obter, por parte da EC, uma certidão onde consta a data de entrega do pedido e menção expressa da sua regular instrução.

A EC para determinar a correcta instrução tem que proceder a várias fases de análise:

- Verificar se o pedido vem acompanhado de **todos os documentos instrutórios**;

**Nota:** caso algum dos elementos instrutórios não corresponda ao efectivamente obrigatório a EC diligencia junto do industrial a sua imediata substituição, sob pena de rejeição liminar do pedido.

- Verificar sumariamente o pedido, devendo ter em atenção os **prazos de validade dos documentos** (pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidas e previamente obtidas juntos das entidades competentes). Esta verificação deve ser realizada no **prazo de 5 dias**;

**Nota:** no caso de elementos instrutórios resultantes de consultas prévias, estes deverão ser acompanhados de declaração do industrial da sua aplicabilidade ao projecto em análise.

**Nota:** no caso de elementos instrutórios emitidos há mais de um ano e ainda válidos, a EC deve obter das correspondentes entidades competentes a confirmação da manutenção dos respectivos pressupostos de facto ou de direito. **(n.º 5 do art.º 9º)**

No final desta etapa, caso o pedido tenha sido efectuado com **a totalidade dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos**, sem que tenha decorrido mais de um ano sobre a respectiva emissão, e a EC verificar a **conformidade dos elementos instrutórios com os condicionalismos legais aplicáveis**, emite a correspondente **certidão**.

Caso o pedido não tenha **a totalidade dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos**, a análise da correcta instrução deve continuar com a consulta às entidades públicas, sendo o pedido disponibilizado, no prazo de 5 dias, para pronúncia. **Caso existam** solicitações das entidades para completar o pedido, e se as mesmas forem recepcionadas no prazo legal, a EC deve efectuar o convite ao aperfeiçoamento, no prazo de 5 dias. O requerente tem 20 dias para responder e se a EC verificar o integral **suprimento das omissões ou irregularidades**, emite a correspondente certidão. **[n.ºs 3, 4 e 5 do art.º 33.º REAP]**

## III. Consultas obrigatórias a entidades

As consultas obrigatórias às entidades intervenientes são, **por defeito**, efectuadas à **ACT, DGS e CCDR** territorialmente competentes, para pronúncia em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e ambiente.

Caso existam matérias de ordenamento do território, isto é, o requerente tenha optado pela **pronúncia em razão da localização**, a EC consulta a CCDR e como boa prática dá conhecimento à respectiva Câmara Municipal de recepção do pedido, bem como da correspondente decisão global e vinculativa.

Caso exista pedido de:

- **Título de utilização de recursos hídricos**, a EC consulta a **ARH** da bacia hidrográfica correspondente, no âmbito do Regime URH, a qual emite o respectivo título;
- Título de emissão de **gases com efeito de estufa**, a EC consulta a **APA**, no âmbito do **Regime CELE**, a qual emite o respectivo título;
- Alvará/licença de **operações de gestão de resíduos**, a EC consulta a **CCDR** territorialmente competente, no âmbito do **Regime OGR**, a qual emite o respectivo alvará/licença;
- Atribuição de **número de controlo veterinário**, a EC consulta a **DGV**, no âmbito dos Regulamentos Comunitários aplicáveis, a qual emite o respectivo parecer.

Caso o processo seja acompanhado de pareceres, autorizações, licenças ou títulos válidos e/ou de relatório de entidades acreditadas que ateste a **avaliação da conformidade do projecto com a legislação aplicável**, é dispensada a consulta às respectivas entidades. De notar que o recurso a entidades acreditadas não substitui a obtenção dos pareceres, autorizações, licenças ou títulos específicos a que esteja obrigado. **[n.º1 do art.º 32.º, n.ºs 2 e 4 do art.º 33.º REAP]**

#### IV. Decisão da entidade coordenadora (EC)

Caso o pedido não tenha sido instruído com a **totalidade dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos**, a EC não poderá proferir esta decisão enquanto não:

- Houver decisão da Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional (CCDR) em **razão da localização** (se o requerente seguir esta opção);
- For emitido o alvará de operações de gestão de resíduos, o **título de emissão de gases com efeito de estufa** e os **títulos de utilização de recursos hídricos**, sempre que aplicável. **[n.º 4 do art.º 34º do REAP]**

#### V. Situações em que se verifica o deferimento tácito

O deferimento tácito verifica-se uma vez **decorrido o prazo para a emissão do título de exploração**, sem que este seja proferido pela EC e **não se verificando** nenhuma das seguintes causas de indeferimento:

- a) **Características e especificações da actividade pecuária** descrita na declaração prévia que **contrariem ou não cumpram condicionamentos legais e regulamentares** em vigor e desde que tais desconformidades tenham relevo suficiente para a não permissão do início da actividade, nomeadamente na **gestão de efluentes pecuários** ou as **normas de bem-estar animal**;

- b) **Indeferimento** dos pedidos de título de emissão de **gases com efeito de estufa**, de títulos de utilização de recurso hídricos, licença/alvará de operação de **gestão de resíduos** ou de **atribuição do número de controlo veterinário, se aplicável**;
- c) Decisão desfavorável da CCDR em **razão da localização**. [n.º 4 do art.º 34.º do REAP]

Os casos de indeferimento e deferimento tácito podem decorrer por via de outros regimes directamente relacionados com REAP. Nestes casos a EC tem de respeitar os prazos previstos nos regimes específicos. [n.º 2, 3 e 4 do art.º 9.º, art.º 35.º do REAP]

#### **A) Regime CELE:**

No caso de se tratar de projecto sujeito ao regime de CELE, após entrada do correspondente pedido na APA, a EC para a tomada de decisão sobre o pedido de Licença de Exploração deve ter em conta que, não tendo recepcionado o 'Título de Emissão de Gases com Efeito de Estufa' no prazo de **40 dias** após a data de recepção do pedido de autorização prévia na APA, está em condições de emitir a respectiva licença.

**Nota:** A data de concessão das licenças de CO<sub>2</sub> é a data de início da exploração, a comunicar à APA pela EC. [art.º 13.º da Portaria 437-A/2009, de 24 de Abril]

#### **B) Regime URH:**

No caso de se tratar de projecto sujeito ao regime URH após entrada do correspondente pedido na ARH, a EC para a tomada de decisão sobre o pedido de Declaração Prévia deve ter em conta que, não tendo recepcionado os 'Títulos de Utilização de Recursos Hídricos' no prazo máximo de 145 dias, considera-se que há deferimento tácito e condições para emitir o título de exploração. [art.ºs 14º e 15º do Decreto-Lei nº 226-A/2007 de 31 de Maio]

#### **C) Regime OGR:**

No caso de se tratar de projecto sujeito ao regime de OGR, a EC para a emissão da Licença de Exploração deve considerar deferimento tácito quando:

- No prazo de 18 dias após a realização da vistoria conjunta (art. 48º do REAI e art. 30º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro) não for emitido o alvará de licença de Operação de Gestão de Resíduos, ou
- No prazo de 28 dias após a entrada do pedido de vistoria na APA ou na CCDR. [art.º 33º do OGR]

#### **D) RJUE - Localização no âmbito do REAP:**

A falta de resposta por parte da CCDR no prazo de 30 dias, no caso geral, ou 50 dias, se se tratar de obra relativa a imóvel de interesse nacional ou público, pressupõe a concordância das entidades consultadas em razão da localização.

Caso existam posições divergentes entre as entidades consultadas pela CCDR, aos prazos são adicionados 25 dias. [art.º 13º- A do RJUE]